



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372746-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DARCI DE LOURDES DE SOUZA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e FABIO ANTONIO MOYSES DE SOUZA (CURADOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372746-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: DARCI DE LOURDES DE SOUZA

JUÍZA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

**VOTO Nº 38.154**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Medida Cautelar Antecedente em fase de cumprimento provisório de sentença - Plano de Saúde - Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão que afastou a alegação de litispendência e determinou a intimação da ré para que proceda ao depósito do valor apontado pela autora como devido - Inconformismo da executada - Descabimento – Irresignação da ré que estão acobertadas pela preclusão “pro judicato”, nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de matéria já apreciada por esta 10ª Câmara de Direito Privado em recurso de agravo de instrumento anteriormente julgado – Recurso não conhecido.

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença proposta por DARCI DE LOURDES DE SOUZA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A., que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão que afastou a alegação de litispendência e determinou a intimação da ré para que proceda ao depósito do valor apontado pela autora como devido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que haveria litispendência com o processo 1011381-68.2022.8.26.0405, bem como a inexistência de coisa julgada em relação as astreintes, aduzindo, ainda, a necessidade de caução para levantamento da multa.

Ausente contraminuta.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovidimento do recurso.

**É o breve relatório do necessário.**

A irresignação da ré, ora executada, com relação ao pleito de litispendência, inexistência de coisa julgada e necessidade caução para o levantamento da multa arbitrada, está acobertada pela preclusão “pro judicato”, nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de matéria já apreciada por esta 10ª Câmara de Direito Privado no recurso de Agravo de Instrumento nº 2252620-34.2024.8.26.0000, julgado em 11/12/2024 (cfr. fls. 304/307 da origem), que interposto o Recurso Especial pela ré, pende de admissibilidade.

A corroborar o entendimento de que a matéria está acobertada pela preclusão, tem-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão em afastar incidência da multa do artigo 475-J do CPC – Impossibilidade – Matéria já discutida em anterior agravo de instrumento – Coisa julgada material – Impossibilidade de rediscutir matéria já decidida – Inteligência dos artigos 505 e 507 do NCPC – Decisão mantida - Recurso não conhecido”** (Agravo de Instrumento nº 2128350-16.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA, j. 20/07/2016).

Desse modo, inviável a rediscussão acerca do bloqueio de valores, litispendência, necessidade de caução diante da recusa da ré em cumprir a obrigação deferida em tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 502

do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, oportuno transcrever trecho da lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*“(...) é lícito afirmar que o trânsito em julgado torna imutável e indiscutível aquilo que na sentença se assentou em torno do litígio outrora estabelecido entre demandante e demandado. Se, por exemplo, com autoridade de coisa julgada, se reconheceu a existência de uma relação jurídica, esta relação, entre as mesmas partes, nunca mais poderá ser negada, ou discutida; se se decretou uma nulidade de negócio jurídico, nunca mais se poderá pretender tê-lo como válido; se se dissolveu um contrato, este nunca mais poderá ser havido como vigente entre os litigantes; se se condenou alguém a cumprir uma obrigação, nunca mais poderá ele pretender negar que estava sujeito, ao tempo da sentença, àquela dívida. O efeito definitivo do julgado, em qualquer dessas situações, foi precisamente o de tornar certa a situação de validade ou invalidade da relação jurídica litigiosa, ou de sua desconstituição, ou de sua violação”*  
(“in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Ed. Forense, 58ª edição, página 1.119).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator